LEI MUNICIPAL Nº 2.588 - 03/12/2013

Prorroga, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Arcos/MG, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais e dá outras providências.

A câmara municipal de Arcos/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída a prorrogação, por mais sessenta dias, da licença-maternidade prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais efetivas ou não, da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Arcos/MG.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias convencionais.

Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade concedido pelo regime geral de previdência social.

§ 1º A remuneração da licença maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I – nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral da Previdência Social; e

II – nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada, ocorrendo por conta das dotações orçamentárias próprias da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 3º - A prorrogação da licença maternidade prevista nesta lei será implementada a partir de 01 de Janeiro de 2014.

Art. 4º - Na data da implementação da prorrogação prevista nesta lei, as servidoras que estiverem em gozo da licença-maternidade convencional, farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - O período de prorrogação instituído por esta Lei é considerado como efetivo exercício.

Art. 6º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 7º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança também será garantida a prorrogação da licença-maternidade nos termos definidos por esta lei.

Art. 8º - A servidora que exercer atividades em dois cargos simultâneos terá direito à prorrogação da licença maternidade referente a cada cargo.

Art. 9º - Os recursos necessários para execução desta Lei estão consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, ficando o Chefe do Executivo autorizado a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 03 de dezembro de 2013.

ROBERTO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal